# ASPECTOS POLÊMICOS DOS RECURSOS CÍVEIS

# **E ASSUNTOS AFINS**

13

Angélica Arruda Alvim • Antonio Roberto Sanches Junior • Arlete Inês Aurelli • Clayton Maranhão • Daniel William Granado • Daniela Lopes de Faria • Edson Antônio Sousa Pontes Pinto • Eduardo Aranha Ferreira • Eduardo Arruda Alvim • Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa • Erick Coutinho de Carvalho • Fábio Lima Quintas • Fredie Didier Jr. • Gustavo Azevedo • Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão • Jorge André de Carvalho Mendonça • José Maria Câmara Junior • Júlio Camargo de Azevedo • Leonardo Carneiro da Cunha • Leticia Mitsue Yoshida Mori Barreiros • Lucas Buril de Macêdo • Lúcio Grassi de Gouveia • Luiz Guilherme Marinoni • Marcello de Oliveira Gulim • Pedro Miranda de Oliveira • Raul Nero Perius Ramos • Ravi Peixoto • Ricardo Berzosa Saliba • Roberta Dias Tarpiniam de Castro • Rogerio Licastro Torres de Mello • Ronaldo Vasconcelos • Teresa Arruda Alvim • Vinicius Silva Lemos





REVISTA DOS TRIBUNAIS periodicidade desejável neste nstruindo sobre o já mencio-

am: no meio do caminho entre qualidade) e a prática (que é rações doutrinárias) propõem

coordenação destes volumes e qualidade, para a comunidade la discussão teórica e prática ores: Angélica Arruda Alvim, lli, Clayton Maranhão, Daniel Antônio Sousa Pontes Pinto, Eduardo Henrique de Oliveira Lima Quintas, Fredie Didier rdoso Pantaleão, Jorge André r, Júlio Camargo de Azevedo, oshida Mori Barreiros, Lucas Guilherme Marinoni, Marcello laul Nero Perius Ramos, Ravi arpiniam de Castro, Rogerio eresa Arruda Alvim e Vinicius sa empreitada, e agradecemos, ora Revista dos Tribunais, nas

# Sumário

Apresentação da Série	9
obre os Coordenadores	11
Apresentação	13
O cabimento do agravo de instrumento no novo CPC Antonio Roberto Sanches Junior e Erick Coutinho de Carvalho	19
A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso especial – Medida adequada?  Arlete Inês Aurelli e Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão	45
Da ordem dos processos nos tribunais Clayton Maranhão	77
Apelações com juízo de retratação no CPC/2015  Daniel Willian Granado	95
A mitigação da Jurisprudência Defensiva no novo Código de Processo Civil: uma expectativa de concretização do julgamento de mérito recursal Edson Antônio Sousa Pontes Pinto, Daniela Lopes de Faria e Letícia Mitsue Yoshida Mori Barreiros	109
Os efeitos devolutivo e translativo da apelação no CPC/2015 Eduardo Arruda Alvim, Angélica Arruda Alvim e Eduardo Aranha Ferreira	133
Prometeu (re)Acorrentado: a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias do CPC/39 ao CPC/2015  EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA	159
O Supremo Tribunal Federal e a relevância econômica da questão constitucional nos recursos extraordinários  FÁBIO LIMA QUINTAS e RAUI NEBO PERIUS RAMOS	100

Reclamação e honorários advocatícios Gustavo Azevedo	221
A forma de julgamento dos tribunais superiores brasileiros e a doutrina dos precedentes obrigatórios: um estudo de idênticos casos concretos Jorge André de Carvalho Mendonça e Lúcio Grassi de Gouveia	251
Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado  José Maria Câmara Junior	277
O novo regime jurídico aplicado à gratuidade de justiça e sua recorribilidade no CPC/2015  Júlio Camargo de Azevedo	289
Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC  LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA e FREDIE DIDIER JR	317
Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal Lucas Buril de Macêdo	337
Rescisória por ofensa à coisa julgada Luiz Guilherme Marinoni	379
O duplo grau de jurisdição e o julgamento imediato pelos tribunais no CPC/2015  PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA	409
Notas sobre complementação recursal no entrelaçar de Embargos de Divergência e cabimento de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça  RAVI PEIXOTO	423
Direito, ônus e obrigações das partes de fundamentação nas razões recursais: Enunciados 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal RICARDO BERZOSA SALIBA	443
O agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015 e a (im)possível interpretação extensiva ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO	
Apelação cível no Brasil, efeito suspensivo <i>ope legis</i> e sua exclusão por meio das tutelas provisórias em grau recursal  ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO	

Sistema recursal brasileiro
RONALDO VASCONCELOS e

Ampliar a colegialidade: va
Teresa Arruda Alvim .....

O recurso da decisão de mé
repetitivas e a sua tramitaç
VINICIUS SILVA LEMOS......

#### TOS AFINS

	221
brasileiros e a doutrina nticos casos concretos Grassi de Gouveia	251
itensão e profundidade o	277
le justiça e sua recorri-	211
	289
a: algumas impressões	
Jr	317
no interesse recursal	337
	379
liato pelos tribunais no	
	409
elaçar de Embargos de ário contra acórdão do	
	423
lamentação nas razões ribunal Federal	443
esso Civil de 2015 e a	
	459
legis e sua exclusão por	
	485

SUMÁRIO	17
Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade Ronaldo Vasconcelos e Marcello de Oliveira Gulim	503
Ampliar a colegialidade: valeu a pena? Teresa Arruda Alvim	525
O recurso da decisão de mérito do incidente de resolução de demandas epetitivas e a sua tramitação no tribunal superior	
VINICIUS SILVA LEMOS	539

# SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO E O VETOR DA NÃO RECORRIBILIDADE

Brazilian appeal system and the non-appeal guideline

## RONALDO VASCONCELOS

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Vice-Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado.

## MARCELLO DE OLIVEIRA GULIM

Membro do Observatório da Justiça da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Advogado.

RESUMO: Visa o presente artigo a apurar as razões que ensejaram a escolha legislativa pela regra da não recorribilidade das decisões interlocutórias, assim como os desdobramentos decorrentes dessa opção.

Palavras-Chave: Sistema recursal brasileiro – Decisão interlocutória – Agravo de instrumento – Vetor da não recorribilidade – CPC/2015.

ABSTRACT: This article aims to understand the reasons that gave rise to the legislative choice by the non-appeal rule against interlocutory decisions, as well as the consequences resulting from this option.

**KEYWORDS:** Brazilian appeal system – Interlocutory decision – Interlocutory appeal – Non-appeal guideline– CPC/2015.

Sumário: 1. Introdução – 2. Possível desdobramento: aparente colisão entre os binômios rapidez-probabilidade x segurança-certeza – 3. Possível desdobramento: presunção de acerto das determinações *a quo* e o *case management* – 4. Problemas casuísticos oriundos do novo regime processual recursal – 4.1. Mandado de segurança e interlocutórias – 4.2. Eficácia diferenciada das decisões parciais de mérito: incoerência sistêmica – 4.3. Incompetência relativa – 5. Conclusão – 6. Bibliografia.

#### 1. INTRODUÇÃO

Diante dos novos paradigmas fixados pelo Código de Processo Civil de 2015, o sistema recursal brasileiro sofre alterações significativas nos campos prático e teórico. Em resumo, constata-se que o legislador federal prestigia sobremaneira o vetor axiológico da não recorribilidade, como forma de conferir mais celeridade, efetividade e eficiência na prestação jurisdicional, desafogando o juízo *ad quem* dos inúmeros agravos de instrumento lá interpostos.

Não se nega que a opção político-legislativa depreendida dos dispositivos legais do CPC/15 possui seus aspectos positivos. No entanto, sobrepõem-se às benesses da não recorribilidade alguns prejuízos decorrentes, de um lado, da própria opção político-legislativa; de outro, da má técnica empregada pelo legislador ao redigir o novo diploma processual.

Assim, faz-se de rigor a análise detida, com enfoque casuístico, de eventuais imbróglios já constatados pela jurisprudência, assim como aspectos controversos do CPC/15, com potencial de embaraçar o adequado desenvolvimento e deslinde de casos concretos.

Para tanto, inicia-se o estudo tentando-se compreender os possíveis desdobramentos da premissa de que "a intenção do legislador ao reduzir as hipóteses de cabimento de recurso de agravo de instrumento foi de tentar aumentar a produtividade dos tribunais de segundo grau". Tenta-se, indo além, examinar os possíveis reflexos da opção legislativa sob outro enfoque, considerando que a escolha do legislador, sendo ou não puramente destinada a desafogar os tribunais de segunda instância, repercute de diferentes modos no sistema recursal.

## Possível desdobramento: Aparente colisão entre os binômios rapidez-probabilidade × segurança-certeza

O primeiro possível desdobramento a ser averiguado à luz do novo sistema recursal brasileiro versa sobre o rompimento de paradigmas em atribuir maior certeza e cognoscibilidade às determinações proferidas pelos julgadores de primeiro grau. Por determinações, entenda-se decisões interlocutórias, as quais podem ser definidas como "o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase de conhecimento em primeira instância".<sup>2</sup>

A nova baliza do CPC/202 de ser o juízo de valor de prim e imprecisões, o que justificari recursos irrestritos contra atos instância para sanar as incoerção processual. Para tanto, o o conhecimento, da presunção d jam em consonância com as contraditório, o devido proces judiciais.

Assim, sujeita-se à recorr rias que possuam um aspecto severos ao processo em razão escolha legislativa por enquad de agravo reside na análise do sual, sendo elencados, a partir esparsos pelo diploma process siva, mas tão somente "interpr

Ocorre que se ventila un mio rapidez-probabilidade em nuição de hipóteses de recurso do art. 1.015, atribui força às encaradas como juízo de probabrasileira, prevalece a premiss mento recursal.

Como derradeiro, origir possibilidade de agravos conti dez-probabilidade, enfraquecer

De fato, pode-se inferir, z-probabilidade se associa de do CPC/2015. Com um rol ta contra decisões interlocutóri tindo menos hipóteses para s instância; como desdobramen demais recursos, em segunda

Ver: TJ-SP, 2039086-51.2017.8.26.0000, 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. em 28.03.2017.

<sup>2.</sup> LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 257, ano 41, jul. 2016. p. 237-254.

<sup>3.</sup> Ver: TJ-SP, Agravo de Instrui Privado, Des. Rel. Elcio Truj

ligo de Processo Civil de 2015, icativas nos campos prático e deral prestigia sobremaneira o a de conferir mais celeridade, desafogando o juízo ad quem s.

depreendida dos dispositivos No entanto, sobrepõem-se às correntes, de um lado, da próica empregada pelo legislador

oque casuístico, de eventuais a como aspectos controversos o desenvolvimento e deslinde

preender os possíveis desdolador ao reduzir as hipóteses foi de tentar aumentar a prose, indo além, examinar os nfoque, considerando que a nada a desafogar os tribunais no sistema recursal.

ENTRE OS BINÔMIOS

guado à luz do novo sistema radigmas em atribuir maior das pelos julgadores de pries interlocutórias, as quais cial com conteúdo decisório instância".<sup>2</sup>

de Direito Privado, Des. Rel.

terlocutórias e a liberdade deciio Paulo: Revista dos Tribunais, A nova baliza do CPC/2015 pretende combater o pensamento contaminado de ser o juízo de valor de primeira instância comumente eivado de inadequações e imprecisões, o que justificaria, em certa medida, a manutenção da previsão de recursos irrestritos contra atos judiciais, a fim de possibilitar o acesso à segunda instância para sanar as incoerências realizadas por julgadores durante a instrução processual. Para tanto, o diploma processual institui a premissa, na fase de conhecimento, da presunção de acerto dos atos judiciais interlocutórios que estejam em consonância com as garantias processuais elementares, em especial o contraditório, o devido processo legal e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Assim, sujeita-se à recorribilidade imediata apenas as decisões interlocutórias que possuam um aspecto mais crítico, urgente, capaz de produzir prejuízos severos ao processo em razão de posterior nulidade. Disso, depreende-se que a escolha legislativa por enquadrar, ou não, determinada hipótese no rol taxativo de agravo reside na análise do potencial de a matéria macular o trâmite processual, sendo elencados, a partir desse exame, os incisos do art. 1.015 e os demais esparsos pelo diploma processual, não incidindo sobre eles interpretação extensiva, mas tão somente "interpretação restritiva".<sup>3</sup>

Ocorre que se ventila um equivocado pensamento de valorização do binômio rapidez-probabilidade em detrimento do binômio segurança-certeza. A diminuição de hipóteses de recursos de agravo de instrumento, conforme rol taxativo do art. 1.015, atribui força às determinações dos juízes; estas, por sua vez, são encaradas como juízo de probabilidade, e não de certeza, pois, na cultura jurídica brasileira, prevalece a premissa de que a certeza apenas se obtém com o esgotamento recursal.

Como derradeiro, origina-se a falácia de que o CPC/15, ao diminuir a possibilidade de agravos contra decisões interlocutórias, reforça o binômio *rapidez-probabilidade*, enfraquecendo o *segurança-certeza*.

De fato, pode-se inferir, em um primeiro momento, que o binômio rapide-z-probabilidade se associa de forma mais contundente ao novo regime recursal do CPC/2015. Com um rol taxativo para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, aparenta ser lógico o raciocínio de que, existindo menos hipóteses para se recorrer, menos recursos tramitam em segunda instância; como desdobramento, potencializa-se a celeridade no julgamento dos demais recursos, em segunda instância, assim como se fomenta a velocidade na

Ver: TJ-SP, Agravo de Instrumento 2089329-33.2016.8.26.0000, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Elcio Trujillo, j. em 07.06.2016.

tramitação de causas em que as decisões não se sujeitam, como regra, ao regime de agravo.

Contudo, em um segundo momento, constata-se que o CPC/2015, em verdade, também reforça o binômio *segurança-certeza* com a consolidação do vetor da não recorribilidade imediata das interlocutórias, sendo imperiosos, nessa senda, alguns comentários a fim de compreender a dimensão dessa assertiva.

A uma, não soa adequado presumir a imprecisão da decisão interlocutória referente a determinado litígio. Em realidade, o julgador incumbido de zelar pelo caso concreto encontra-se a par das especificidades aí vislumbradas, sendo, portanto, a autoridade mais adequada para compreender a forma pertinente para o correto desenrolar da lide. Nessas circunstâncias, evidencia-se o motivo de conferir maior margem de certeza ao provimento interlocutório, desde que nele se comprove o devido exame das nuances e peculiaridades do imbróglio, o enfrentamento dos aspectos controvertidos coligidos em contraditório, além da adequada fundamentação sopesando argumentos e provas relevantes,<sup>4</sup> visto que "motivação é da essência do ato, requisito indispensável de sua validade".<sup>5</sup>

A duas, os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, concatenados, reforçam a legitimidade do vetor axiológico da não recorribilidade como regra. Partindo do pressuposto de que o julgador *a quo* instrui o processo examinando suas peculiaridades, sempre balizado pelos argumentos colacionados em contraditório, tem-se, como consequência, que seus atos se revestem de legitimidade, justificando-se a redução das hipóteses de recursos contra suas decisões, fato que contribui, significativamente e de forma não arbitrária, para a dinamicidade dos provimentos jurisdicionais (celeridade e efetividade).

A três, ao fixar como regra a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, diminui o exorbitante número de agravos em segunda instância, facilitando à instância superior o desempenho de seu papel de corrigir eventual interpretação de mérito que verse sobre o provimento final do caso. Essa é a oportunidade (sentença), inclusive, na qual a parte descontente pode interpor recurso de apelação, ilidindo, em preliminar de apelação, os pontos considerados controvertidos não passíveis de agravo de instrumento. Assim, novamente cotejan -certeza, percebe-se que o Cód tenta conciliá-los conforme as sal pátrio, combatendo a sobre segunda instância, sem se esq sobre os jurisdicionados.<sup>6</sup>

A partir desse raciocínio, mio segurança-certeza foi pres agravos: confere-se maior rapi trados a quo, dando-lhes presu rios, desde que observadas as ¿ mérito mais seguro e certo (se posição de apelação, o juízo ao da causa corretamente instruíc

Contudo, uma observaç. Não se desconsidera, nada ol equivocado em suas determintórias insuscetíveis de agravo direito. O fato é que o legisla vilegiado outros valores no otanto, o novo diploma proces processual, impôs uma plêiad das que devem ser seguidas elocutórios de autoridade, leg rígidas diretrizes, justifica-se interlocutórias.

A nova dinâmica do siste eficiência e qualidade da decis considerado a regra, mas sim familiarizado com as especific conseguinte, conferir mais efe por ele for determinado durar

<sup>4.</sup> Não há razões para se impor óbices ao processo desde que presente a "respectiva motivação, quer no plano jurídico, quer no fático". CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A motivação da sentença no Processo Civil*. Tese apresentada ao concurso para Professor Livre-Docente do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 2. tir., p. 104-105.

<sup>6.</sup> A doutrina já elucidava que o abarrotamento dos Tribuna dência de restrição da reco Henrique dos Santos. Evoluç lusitanas ao novo CPC. In: S São Paulo: Lex Magister, 201

507

ieitam, como regra, ao regime

l-se que o CPC/2015, em vercom a consolidação do vetor as, sendo imperiosos, nessa dimensão dessa assertiva.

são da decisão interlocutória ador incumbido de zelar pelo aí vislumbradas, sendo, porer a forma pertinente para o videncia-se o motivo de conlocutório, desde que nele se des do imbróglio, o enfrentatraditório, além da adequada evantes, 4 visto que "motiva-sua validade". 5

de da prestação jurisdicional, ógico da não recorribilidade dor *a quo* instrui o processo os argumentos colacionados as atos se revestem de legiticursos contra suas decisões, arbitrária, para a dinamiciividade).

mediata das decisões interros em segunda instância, papel de corrigir eventual to final do caso. Essa é a descontente pode interpor ão, os pontos considerados

presente a "respectiva motiva-CCI, José Rogério. A motivação para Professor Livre-Docente Direito da Universidade de São

ontrole jurisdicional. 2. ed. São

Assim, novamente cotejando os binômios rapidez-probabilidade e segurança-certeza, percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015, a bem da verdade, tenta conciliá-los conforme as especificidades e peculiaridades do sistema recursal pátrio, combatendo a sobrecarga de recursos que tramitam nos Tribunais de segunda instância, sem se esquecer dos possíveis prejuízos que possam recair sobre os jurisdicionados.<sup>6</sup>

A partir desse raciocínio, pode-se compreender a razão pela qual o binômio segurança-certeza foi prestigiado, também, pela taxatividade de hipótese de agravos: confere-se maior rapidez-probabilidade aos atos proferidos pelos magistrados a quo, dando-lhes presunção de acerto em seus provimentos interlocutórios, desde que observadas as garantias processuais, para, após, tornar o juízo de mérito mais seguro e certo (segurança-certeza). Por conseguinte, havendo interposição de apelação, o juízo ad quem terá mais facilidade para analisar a matéria da causa corretamente instruída.

Contudo, uma observação pertinente deve ser feita a título de ressalva. Não se desconsidera, nada obstante o exposto, que o juízo *a quo* possa estar equivocado em suas determinações, ou melhor, que suas decisões interlocutórias insuscetíveis de agravo possam não apontar para o melhor sentido do direito. O fato é que o legislador federal, a despeito disso, demonstra ter privilegiado outros valores no que concerne ao cabimento desse recurso. Para tanto, o novo diploma processual, a fim de viabilizar essa forma de tramitação processual, impôs uma plêiade de *ônus* e *deveres* aos julgadores, diretrizes rígidas que devem ser seguidas e observadas para revestir os atos judiciais interlocutórios de autoridade, legitimidade e segurança-certeza. Respeitadas essas rígidas diretrizes, justifica-se a utilização do vetor da não recorribilidade das interlocutórias.

A nova dinâmica do sistema recursal brasileiro sugere que o descrédito na eficiência e qualidade da decisão do julgador de primeira instância não pode ser considerado a regra, mas sim exceção, visto que o magistrado *a quo* está mais familiarizado com as especificidades do caso concreto, sendo mais coerente, por conseguinte, conferir mais efetividade, veracidade e presunção de acerto ao que por ele for determinado durante a fase de conhecimento.

<sup>6.</sup> A doutrina já elucidava que "o direito brasileiro continua buscando uma solução para o abarrotamento dos Tribunais e as alternativas apresentadas evidenciam sempre a tendência de restrição da recorribilidade das decisões interlocutórias". LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Evolução do agravo no sistema jurídico brasileiro das ordenações lusitanas ao novo CPC. In: SILVA, José Anchieta da. (org.). O novo processo civil. 1. ed. São Paulo: Lex Magister, 2015. v. 1, p. 591-655.

### 3. Possível desdobramento: presunção de acerto das determinações a quo e o case management

Examinando a diretriz de que às Cortes superiores recai a análise de questões de direito, pois dedicam seus esforços principalmente à manutenção da higidez e cognoscibilidade do direito, parece ser adequado atribuir às inferiores o dever de instruir adequadamente o processo, cuidando de questões de fato de forma contumaz, a fim de obter o correto provimento. Para esse fim, ao juiz *a quo* se inflige a obrigação de coligir o maior número de elementos de convicção, mediante despachos e decisões interlocutórias, para que sua decisão de mérito, a sentença, seja da mais alta qualidade, dando maior certeza e cognoscibilidade aos seus articulados.

Ocorre que o julgador, para que possa exercer sua função de *coligir o maior número de elementos de convicção*, precisa gozar de atributo que extrapola a mera independência e autonomia no desempenho de sua atividade cognitiva, sob o risco de, assim não ocorrendo, se inviabilizar o bom andamento processual da causa com interposição de inúmeros recursos, os quais muito bem podem ser interpostos em oportunidade mais adequada (apelação).

O juiz da causa, diante das novas diretrizes processuais, funciona como verdadeiro gerenciador de litígios, necessitando estar atento para combater atos procrastinatórios,<sup>8</sup> assim como para estimular o contraditório de maneira pertinente, sem, destaque-se, agir de forma arbitrária, haja vista lhe serem impostos deveres decorrentes da observância do devido processo legal.<sup>9</sup> Como corolários do devido processo, além do "direito à cognição adequada à natureza da controvérsia",<sup>10</sup> pode-se coligir: (i) o dever de não surpreender as partes com decisões surpresas; (ii) o dever de prevenção; (iii) o dever de informação; (iv) o dever de fundamentação; (v) o dever de esclarecimento; (vi) o dever de observar o contraditório; (vii) o dever de imparcialidade; e (viii) o dever de ser ativo na instrução

processual, requisitando audiê como produção de provas, den

Tantos deveres impedem, a espaço para agir com discricior tendo em vista que seu objetiv do caso, dos argumentos e articovinculantes e jurisprudência r lidam uma gama de mecanism diminuindo a possibilidade de "assegurar às partes igualdade absurda, mas sim coerente, a oj não recorribilidade imediata dos referidos deveres.

Os motivos suscitados ap cesso civil, em especial no que princípios da celeridade e efe processo pelo juiz de primeira uma instrução e prestação jurivetor da não recorribilidade qu acerto das determinações a que

À medida que o processo binômios rapidez-probabilidad equilíbrio, como desdobramen nomia do julgador para condu o alcance da finalidade do pro-

Assim, a harmonia entre penho de sua função, é reforça alcance da pacificação social do de deveres, atrelados ao binó balanceada, a presunção de a rapidez-probabilidade, dando-l com suas especificidades fática

O juiz tem sua autonon de suas decisões interlocutóri deveres e balizas já menciona

<sup>7.</sup> Ver: MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>8.</sup> Não há como atribuir exclusivamente ao Judiciário a culpa pela demora da resolução nos casos, porquanto, "em determinadas hipóteses, o comportamento das partes (e/ou de seus advogados) contribui de modo nada desprezível para a excessiva duração do processo", sendo imperioso o combate desses atos procrastinatórios pelo juiz. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2007. 9. série, p. 372.

<sup>9.</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 2. tir., p. 166-169.

<sup>10.</sup> WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Malheiros, 1987. p. 93.

<sup>11.</sup> BARBOSA MOREIRA, José C 7. série. p. 29.

RTO DAS DETERMINAÇÕES A

iores recai a análise de quesmente à manutenção da higiuado atribuir às inferiores o ando de questões de fato de nto. Para esse fim, ao juiz a o de elementos de convicção, a que sua decisão de mérito, or certeza e cognoscibilidade

sua função de coligir o maior tributo que extrapola a mera a atividade cognitiva, sob o m andamento processual da quais muito bem podem ser cão).

processuais, funciona como ar atento para combater atos atraditório de maneira pertiaja vista lhe serem impostos esso legal. Como corolários equada à natureza da contronder as partes com decisões informação; (iv) o dever de dever de observar o contraver de ser ativo na instrução

premas: do controle à interpreta-Revista dos Tribunais, 2014. a culpa pela demora da resolues, o comportamento das partes sprezível para a excessiva duraatos procrastinatórios pelo juiz. sual. São Paulo: Saraiva, 2007. 9.

co. 2. ed. São Paulo: Malheiros,

Paulo: Malheiros, 1987. p. 93.

processual, requisitando audiência de instrução, conciliação, saneamento, bem como produção de provas, dentre outros.

Tantos deveres impedem, com mais segurança, que o julgador da causa tenha espaço para agir com discricionariedades, sendo arbitrário em seus provimentos, tendo em vista que seu objetivo é pacificar a celeuma à luz das especificidades do caso, dos argumentos e articulados das partes, sem desconsiderar precedentes vinculantes e jurisprudência majoritária. Ou seja, os inúmeros deveres consolidam uma gama de mecanismos que garantem a probidade dos atos judiciais, diminuindo a possibilidade de o magistrado decidir no curso do processo sem "assegurar às partes igualdade de tratamento", 11 mostrando-se, assim, não ser absurda, mas sim coerente, a opção legislativa pelo reforço do vetor axiológico da não recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, desde que respeitados os referidos deveres.

Os motivos suscitados apontam para uma nova forma de se pensar o processo civil, em especial no que tange à sua instrução, pois, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processuais, se prestigia a condução do processo pelo juiz de primeira instância, a fim de que, a partir disso, se obtenha uma instrução e prestação jurisdicional eficientes. Decorre daí as duas facetas do vetor da não recorribilidade que foram reforçadas pelo CPC/2015: a presunção de acerto das determinações *a quo* e a valorização do *case management*.

À medida que o processo civil visa à pacificação do litígio equilibrando os binômios *rapidez-probabilidade* e *segurança-certeza*, também se deve promover o equilíbrio, como desdobramento da harmonia anterior, entre os deveres e a autonomia do julgador para condução do caso em comento, com intenção de facilitar o alcance da finalidade do processo de forma mais célere, efetiva e justa.

Assim, a harmonia entre deveres e autonomia do juiz *a quo*, para o desempenho de sua função, é reforçada pelo CPC/2015 com intuito de potencializar o alcance da pacificação social do litígio. Para tanto, impõe-se ao julgador um plexo de deveres, atrelados ao binômio segurança-certeza, atribuindo-lhe, de forma balanceada, a presunção de acerto de suas determinações, atrelada ao binômio rapidez-probabilidade, dando-lhe condições de desenvolver o processo de acordo com suas especificidades fáticas (case managment), gerindo-o imparcialmente.

O juiz tem sua autonomia funcional reforçada pela presunção de acerto de suas decisões interlocutórias, sendo elas limitadas, contudo, pelos inúmeros deveres e balizas já mencionados com objetivo de conter discricionariedades e

<sup>11.</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2001. 7. série. p. 29.

arbitrariedades estatais. Assim, há valorização da não recorribilidade; todavia, isso não implica necessariamente prejuízos à resolução do caso, ou mesmo ao jurisdicionado, porquanto é exigida a observância de um rol de deveres, os quais funcionam como verdadeiras garantias contra o arbítrio estatal, para que a decisão fique, enfim, envernizada pelo binômio segurança-certeza.

A partir dessa premissa, tem-se, reflexamente, o reforço da ideia de *case management*, uma vez que a atividade judicante *a quo* se torna mais fluída, mais dinâmica, facilitando a instrução da causa pelo julgador de acordo com as demandas do próprio caso concreto. Em outros termos, ressalvadas as hipóteses taxativas de recorribilidade de suas decisões interlocutórias, permite-se ao órgão decisório de primeira instância a realização de um gerenciamento do processo com mais qualidade, sendo requisito essencial o respeito aos ônus que revestem os atos judiciais interlocutórios com presunção de acerto.

Por fim, imperioso que se faça ressalva sobre eventuais alegações de ofensa ao acesso à justiça, pois, em que pese a não recorribilidade aparentar ofendê-lo, não se nega, aqui, que o acesso ao Judiciário seja "encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". 12

O vetor da não recorribilidade, no que tange ao acesso à justiça, apenas inflige obstáculos recursais às decisões interlocutórias não contempladas pelo rol taxativo do CPC/2015, não implicando, portanto, impedimentos ao ajuizamento de demanda. Reitere-se, como já mencionado, que a decisão não recorrível por agravo, a bem da verdade, submete-se a outro tipo de recurso, a apelação, a qual pode ser interposta após sentença.

#### 4. PROBLEMAS CASUÍSTICOS ORIUNDOS DO NOVO REGIME PROCESSUAL RECURSAL

Superadas as questões suscitadas, necessárias para compreender as razões pelas quais o diploma processual atual privilegia o vetor da não recorribilidade, faz-se mister um estudo detido à luz de situações que, averiguadas com rigor, demonstram não se consubstanciarem de forma condizente às novas diretrizes do sistema recursal processual brasileiro.

O exíguo período de tempo transcorrido de vigência do CPC/2015 foi suficiente para apontar que não só de sucesso se reveste o vetor da não recorribilidade. Em verdade, inúmeras situações encontram-se eivadas de problemas

práticos, que recaem majoritari com as celeumas do sistema rec

#### 4.1. Mandado de segurança e ir

Como desdobramento da cogita-se, na doutrina, a possib contra decisões interlocutórias lugar, de rigor compreender o s verificar se correto, ou não, sua tórias irrecorríveis por agravo d

Mandado de segurança é a prejudicado por ato de autorid usufrui-lo. A lei 12.016/2009, d como função dessa ação, em se de ilegalidade ou abuso de pode

Explorando um pouco m inc. II, ser impossível a conces "de decisão judicial da qual cail essa decisão recorrível e passíve feito decorrente da lei (ope le não há que se cogitar sua important mandado de segurança não é s

Indo além, o mandado de nário como remédio constitucart. 5°, sendo, por conseguinte da Constituição Federal. Do ai mandado de segurança se prest por habeas corpus ou habeas dai de poder for autoridade pública buições do Poder Público", diz

Feitas essas ponderações vocada) de ser possível impetra não agravável, sob a argumen

<sup>12.</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. e ver. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. reimp. 2015, p. 11-12.

<sup>13.</sup> Ver: STJ, AgRg no RMS 52.0 Moura, j. em 06.12.2016. A r existir recurso com ou sem efo decisões não sujeitas a efeito

511

não recorribilidade; todavia, lução do caso, ou mesmo ao de um rol de deveres, os quais pátrio estatal, para que a decinça-certeza.

e, o reforço da ideia de case a quo se torna mais fluída, o julgador de acordo com as mos, ressalvadas as hipóteses cutórias, permite-se ao órgão gerenciamento do processo speito aos ônus que revestem acerto.

entuais alegações de ofensa ao lade aparentar ofendê-lo, não lado como o requisito fundan sistema jurídico moderno e amar os direitos de todos". 12

ao acesso à justiça, apenas as não contempladas pelo rol apedimentos ao ajuizamento a decisão não recorrível por e recurso, a apelação, a qual

#### GIME PROCESSUAL RECURSAL

para compreender as razões vetor da não recorribilidade, que, averiguadas com rigor, izente às novas diretrizes do

ência do CPC/2015 foi sufiste o vetor da não recorrim-se eivadas de problemas

stiça. Trad. e ver. Ellen Gracie 1988. reimp. 2015, p. 11-12. práticos, que recaem majoritariamente sobre o jurisdicionado, principal lesado com as celeumas do sistema recursal.

## 4.1. Mandado de segurança e interlocutórias

Como desdobramento da consolidação do vetor da não recorribilidade, cogita-se, na doutrina, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisões interlocutórias insuscetíveis de serem agravadas. Em primeiro lugar, de rigor compreender o significado do mandado de segurança, para, após, verificar se correto, ou não, sua utilização como alternativa às decisões interlocutórias irrecorríveis por agravo de instrumento.

Mandado de segurança é ação cujo objetivo é tutelar direito líquido e certo prejudicado por ato de autoridade competente que impede o jurisdicionado de usufrui-lo. A lei 12.016/2009, dispondo sobre o mandado de segurança, estipula como função dessa ação, em seu art. 1º, o combate ao ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Explorando um pouco mais o diploma legal, constata-se em seu art. 5°, inc. II, ser impossível a concessão de mandado de segurança quando se tratar "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Ou seja, sendo essa decisão recorrível e passível de ser admitida com efeito suspensivo, seja o efeito decorrente da lei (*ope legis*) ou da análise do caso concreto (*ope judicis*), não há que se cogitar sua impetração, pois, consoante jurisprudência do STJ, "mandado de segurança não é sucedâneo recursal". <sup>13</sup>

Indo além, o mandado de segurança é enquadrado pelo constituinte originário como remédio constitucional, contido no rol de garantias individuais do art. 5°, sendo, por conseguinte, cláusula pétrea, conforme art. 60, § 4°, inc. IV, da Constituição Federal. Do art. 5°, inc. LXIX, da Constituição, se infere que o mandado de segurança se presta a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público", dizeres equipolentes ao do art. 1° da lei 12.016/2009.

Feitas essas ponderações preliminares, pode-se chegar à conclusão (equivocada) de ser possível impetrar mandado de segurança contra qualquer decisão não agravável, sob a argumentação de o MS ser a solução diante da ausência

<sup>13.</sup> Ver: STJ, AgRg no RMS 52.087/DF, Sexta Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06.12.2016. A mesma decisão diz ser incabível mandado de segurança se existir recurso com ou sem efeito suspensivo, diferente da lei 12.019/2009 que sujeita as decisões não sujeitas a efeito suspensivo ao MS.

de recurso contra decisão interlocutória, podendo ser considerado, subsidiariamente, como sucedâneo recursal. Direcionar o pensamento para tal resultado, todavia, não é opção mais escorreita, pois a impetração do *mandamus* exige a observância de uma série de requisitos, sendo rechaçado pelo STJ, como já colacionado, o enquadramento do MS como se sucedâneo recursal fosse.

Em decisões recentes do STF, constata-se que reiteradamente se permite a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais tão somente na hipótese de teratologia ou abuso de poder, <sup>14</sup> pois "o mandado de segurança não se consubstancia em uma nova via recursal para a reiteração da irresignação do interessado contra determinado ato jurisdicional". <sup>15</sup>

Nessa senda, é cabível mandado de segurança desde que haja (i) teratologia ou abuso de poder, decorrente de ato judicial, que (ii) prejudique direito líquido e certo, sendo (iii) inadmissível a "impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional possível de recurso". 16

Indo além, outro requisito que pode se verificar em decisões do STF diz respeito à adequada fundamentação à luz da legislação aplicável ao caso concreto. Ou seja, a decisão judicial fundamentada adequadamente, considerando que a legislação aplicável ao litígio, assim como os argumentos relevantes das partes, não pode ser objeto de mandado de segurança, uma vez que a legitimidade do provimento jurisdicional decorre da adequada justificação.

Corroborando com o sentido do direito acima mencionado, a Suprema Corte (STF) consignou, em caso concreto, que determinada decisão do STJ, questionada por mandado de segurança, "encontra-se amplamente fundamentada na legislação aplicável à situação e na jurisprudência dominante daquele [STJ] tribunal". Tem termos mais simples, a decisão do STJ, devidamente fundamentada, não pode ser objeto de *mandamus* pela mera irresignação da parte, visto ser exigida, para tal, a patente ofensa ao direito líquido e certo, não bastando a simples insatisfação quanto ao sentido da decisão adequadamente justificada.

Diante do exposto, compreende-se a razão de ser "inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada", <sup>18</sup> motivo por que o teor da

Súmula 267 do Supremo merece segurança contra ato judicial pas

Trazendo a discussão para c vez, sobre a impetração de mar possibilidade de se recorrer por argumento de não haver recurso favoráveis à possibilidade ventil regra da não recorribilidade imed decisões interlocutórias.

Em primeiro, as matérias n conforme art. 1.009, § 1°, do CPC ser suscitadas em preliminar de portanto, que o legislador amplia apelação, deslocando para essa o de agravo, a fim de dar mais cel proferidas no curso da instrução matéria não agravável não possa a não recorribilidade, excetuada durante a fase de conhecimento, capítulos anteriores, estando os apelação. 19

Em segundo, como há hip-se o teor da jurisprudência dor que "não cabe mandado de segu correição". A opção legislativa assim sendo, não pode ter seu sig agravo de instrumento pelo mai ser objeto de recurso de apelação ser utilizado como sucedâneo re constitucional".<sup>20</sup>

Ademais, o mandado de seg do que isso: deve se prestar a c

<sup>14.</sup> Ver: STF, RMS 32.932 AgR/RS, Segunda Turma, Min. Rel. Gilmar Mendes, j. em 02.02.2016.

<sup>15.</sup> Ver: STF, MS 32.772 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Rel. Rosa Weber, j. em 05.03.2015.

<sup>16.</sup> Ver: STF, RMS 31.214 AgR/DF, Primeira Turma, Min. Rel. Dias Toffoli, j. em 20.11.2012.

<sup>17.</sup> Ver: STF, RMS 31.214 AgR/DF, Primeira Turma, Min. Rel. Dias Toffoli, j. em 20.11.2012.

<sup>18.</sup> Ver: STF, RMS 34.253 AgR/BA, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 24.02.2017.

A recorribilidade das decisões i nos habituamos processualmer mas em momento posterior". interlocutórias e a liberdade de Paulo: Revista dos Tribunais, v.

<sup>20.</sup> Ver: STJ, AgInt no RMS 47.519/DI

ser considerado, subsidiariansamento para tal resultado, cração do mandamus exige a çado pelo STJ, como já colaeo recursal fosse.

reiteradamente se permite a diciais tão somente na hipóandado de segurança não se eiteração da irresignação do

lesde que haja (i) teratologia i) prejudique direito líquido andado de segurança contra ecurso". 16

em decisões do STF diz resaplicável ao caso concreto. amente, considerando que a tentos relevantes das partes, a vez que a legitimidade do cação.

na mencionado, a Suprema ninada decisão do STJ, quesuplamente fundamentada na cominante daquele [STJ] tridevidamente fundamentada, ação da parte, visto ser exierto, não bastando a simples nente justificada.

: "inadmissível a impetração xceto nos casos de flágrante <sup>8</sup> motivo por que o teor da

n. Rel. Gilmar Mendes, j. em

Rosa Weber, j. em 05.03.2015. l. Dias Toffoli, j. em 20.11.2012. l. Dias Toffoli, j. em 20.11.2012. el. Luiz Fux, j. em 24.02.2017. Súmula 267 do Supremo merece ser seguida, porquanto "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Trazendo a discussão para o rol taxativo de agravo, questiona-se, mais uma vez, sobre a impetração de mandado de segurança nos casos em que inexista possibilidade de se recorrer por meio de agravo de instrumento, examinando o argumento de não haver recurso nessa circunstância. Em que pese os articulados favoráveis à possibilidade ventilada, fato é que o legislador federal optou pela regra da não recorribilidade imediata, e não pela não recorribilidade absoluta das decisões interlocutórias.

Em primeiro, as matérias não sujeitas ao regime de agravo de instrumento, conforme art. 1.009, § 1°, do CPC/2015, "não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação (...) ou nas contrarrazões". Percebe-se, portanto, que o legislador amplia as hipóteses submetidas ao efeito devolutivo da apelação, deslocando para essa oportunidade a análise das matérias insuscetíveis de agravo, a fim de dar mais celeridade e efetividade às decisões interlocutórias proferidas no curso da instrução processual. Assim, não há como se falar que a matéria não agravável não possui hipótese de recurso, pois, a bem da verdade, a não recorribilidade, excetuadas as situações taxadas pela lei, prevalece apenas durante a fase de conhecimento, por uma mera opção legislativa já explicada em capítulos anteriores, estando os pontos controvertidos submetidos ao recurso de apelação. 19

Em segundo, como há hipótese de recurso, qual seja, a apelação, seguese o teor da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". A opção legislativa pela não recorribilidade imediata das decisões, assim sendo, não pode ter seu significado esvaziado com eventual substituição do agravo de instrumento pelo mandado de segurança, seja porque a questão pode ser objeto de recurso de apelação, seja ainda pelo fato de o *mandamus* "não poder ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional".<sup>20</sup>

Ademais, o mandado de segurança deve produzir seus efeitos naturais. Mais do que isso: deve se prestar a combater atos judiciais teratológicos e abusivos,

<sup>19.</sup> A recorribilidade das decisões interlocutórias ocorre "somente não da maneira com que nos habituamos processualmente, não mais imediatamente à decisão a ser impugnada, mas em momento posterior". LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 257, ano 41, jul. 2016. p. 237-254.

<sup>20.</sup> Ver: STJ, AgInt no RMS 47.519/DF, Primeira Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. em 01.12.2016.

não servindo como recurso contra o teor de decisão interlocutória, passível de apelação, que se encontra fundamentada à luz da legislação e do contraditório. Nesse sentido, como não se trata de sucedâneo recursal, não se exige "o pré-esgotamento da instância recursal, pois a próprio requisito de cabimento de *mandamus* contra ato judicial teratológico é a ausência de recurso apto a combatê-lo".<sup>21</sup>

Elucidando os questionamentos, o mandado de segurança, de fato, pode ser impetrado contra as decisões interlocutórias, desde que contrarie direito líquido e certo, cumulados aos requisitos da teratologia ou do abuso de poder decorrente da argumentação inadequada do provimento. É o que se extrai da jurisprudência assente do STJ, no sentido de que "a utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico".<sup>22</sup>

Diante dessa quadra, percebe-se que o MS sempre foi hipótese cabível contra decisões em geral, desde que presentes os requisitos que o autorizam. O problema, a bem da verdade, surge quando se tenta substituir o agravo de instrumento, agora cabível taxativamente, pelo mandado de segurança, atribuindo ao mandamus natureza diversa a qual se destina. Isto é, se reconhecidamente não se trata de sucedâneo recursal, tampouco se trata de recurso propriamente dito, sendo inconcebível, por conseguinte, enquadrá-lo como substituto do agravo de instrumento.

Tudo isso sem deixar de considerar o nítido retrocesso do sistema ao supostamente viabilizar o retorno do regime anterior à Reforma do CPC/73 de 1994, por meio do qual o uso indiscriminado do mandado de segurança foi justamente substituído pelo recurso de agravo de instrumento. Trata-se, portanto, de nova política legislativa que visa coibir o uso indiscriminado de recursos que têm o condão de atrasar o objetivo maior do processo: a análise de mérito e a solução do conflito.

# 4.2. Eficácia diferenciada das decisões parciais de mérito: incoerência sistêmica

O anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, antes das reformas sofridas pelo Congresso, inovara com a retirada do efeito suspensivo obrigatório das apelações. Concomitantemente, também trouxera novidades relativas à possibilidade de decisão parcial de mérito, sendo possível decidir parcialmente sobre

determinada questão considera controvertidos do caso instruíd quanto "não se encerra a fase co parcial de mérito caberia interpefeito suspensivo obrigatório, co interposto contra sentença.

Percebe-se, assim, que o a formas, não atribuíra, como reg decisão que decidia o mérito en totalmente. Melhor dizendo: for mente o mérito sem colocar fim efeito suspensivo obrigatório; for cando fim ao processo, caberia al Assim, por tratarem de decisões instrumento contra decisão parc

Ocorre que, com as alteraça nal, adveio situação peculiar, na sentido lógico. Em resumo, as tório da apelação, esquecendomérito, gerando nítida assimet mesma finalidade (decidir o mé

Instaura-se, assim, um reg a regra da produção imediata de tra ela, é cabível a interposição efeito suspensivo necessário. E do processo, por meio de sente o efeito suspensivo da decisão, processual no que concerne aos decisões que resolvem o mérito

Não obstante o art. 995 do dem a eficácia da decisão, ressa gência de se atribuir às apelaçõ

<sup>21.</sup> Ver: STJ, EDcl no RMS 36.497/RJ, Primeira Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 10.11.2016.

<sup>22.</sup> Ver: STJ, RMS 46.144/MG, Segunda Turma, Min. Rel. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), j. em 07.06.2016.

<sup>23.</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O agravo *Processo*. São Paulo: Revista dos

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. são parcial (com ou sem resolu Tribunais, v. 264, ano 42, fev. 2

ccisão interlocutória, passível de da legislação e do contraditório. recursal, não se exige "o pré-esequisito de cabimento de mandade recurso apto a combatê-lo". 21 o de segurança, de fato, pode ser sde que contrarie direito líquido ou do abuso de poder decorrente o que se extrai da jurisprudência de mandado de segurança contra pto a combatê-lo, que o decisum ógico". 22

empre foi hipótese cabível contra disitos que o autorizam. O proa substituir o agravo de instruado de segurança, atribuindo ao sto é, se reconhecidamente não a de recurso propriamente dito, o como substituto do agravo de

retrocesso do sistema ao suposà Reforma do CPC/73 de 1994, ado de segurança foi justamente ato. Trata-se, portanto, de nova minado de recursos que têm o a análise de mérito e a solução

e mérito: incoerência sistêmica

l de 2015, antes das reformas o efeito suspensivo obrigatório exera novidades relativas à possível decidir parcialmente sobre

a, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia

Rel. Diva Malerbi (Desembargadora

determinada questão considerada incontroversa, devendo ser os demais pontos controvertidos do caso instruídos e decididos em fase ulterior, na sentença, porquanto "não se encerra a fase cognitiva por completo"<sup>23</sup>. Desse modo, da decisão parcial de mérito caberia interposição de agravo de instrumento, não sujeito ao efeito suspensivo obrigatório, como também ocorreria com o recurso de apelação interposto contra sentença.

Percebe-se, assim, que o anteprojeto, por uma questão de paralelismo de formas, não atribuíra, como regra, efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que decidia o mérito em geral, pouco importando se o decidia parcial ou totalmente. Melhor dizendo: fosse decisão parcial de mérito, por decidir parcialmente o mérito sem colocar fim ao processo, caberia agravo de instrumento sem efeito suspensivo obrigatório; fosse sentença, por decidir totalmente o mérito colocando fim ao processo, caberia apelação também sem efeito suspensivo obrigatório. Assim, por tratarem de decisões que julgam o mérito, já se admite que o agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito "tem função idêntica à da apelação".<sup>24</sup>

Ocorre que, com as alterações sofridas pelo anteprojeto no Congresso Nacional, adveio situação peculiar, na qual prevalece anomalia sistêmica que carece de sentido lógico. Em resumo, as reformas reincluíram o efeito suspensivo obrigatório da apelação, esquecendo-se de inclui-lo, contudo, nas decisões parciais de mérito, gerando nítida assimetria de tratamento entre decisões que possuem a mesma finalidade (decidir o mérito).

Instaura-se, assim, um regime de eficácia diferenciada, no qual prepondera a regra da produção imediata dos efeitos da decisão parcial de mérito, pois, contra ela, é cabível a interposição de agravo de instrumento, o qual não enseja o efeito suspensivo necessário. De outro lado, se a questão for decidida no final do processo, por meio de sentença, eventual apelação enseja, obrigatoriamente, o efeito suspensivo da decisão, fato que demonstra clara incoerência do sistema processual no que concerne aos possíveis efeitos decorrentes de recursos contra decisões que resolvem o mérito da lide.

Não obstante o art. 995 do CPC/2015 estipular que os recursos não impedem a eficácia da decisão, ressalvada disposição legal em contrário, tem-se a exigência de se atribuir às apelações o efeito suspensivo, consoante literalidade do

LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 259, ano 41, set. 2016. p. 275-303.

<sup>24.</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito). Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 264, ano 42, fev. 2017. p. 183-205.

art. 1.012. Em detrimento disso, o art. 356, § 5°, também do CPC/2015, estipula ser a decisão parcial de mérito recorrível por agravo, <sup>25</sup> não recaindo sobre ela o efeito suspensivo obrigatório, pois a hipótese segue a regra da eficácia imediata das decisões do art. 995. Como desdobramento, a decisão parcial de mérito adquire maior efetividade se comparada à sentença, pois se sujeita à regra da eficácia imediata, e não à da suspensão.

Não se sabe se tal anomalia sistêmica decorre, ou não, de falha no momento das alterações legislativas, como se alguém se esquecesse de conferir, por descuido, mesmo tratamento aos tipos de decisões analisadas; ou se realmente houve intenção de se criar eficácia diferenciada entre elas. Ocorre que o tratamento discriminante entre hipóteses semelhantes apenas se justifica mediante fundamento lógico jurídico suficiente para tal, ou seja, é necessário que haja "uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação consequente". Assim não ocorrendo, inexistem motivos para criação de situação discriminadora, sob o risco de, caso contrário, se criarem verdadeiras injustiças, incoerências e insatisfações, pois, por uma questão de equipolência, para "casos iguais, soluções iguais". Por uma questão de equipolência, para "casos iguais, soluções iguais".

Resumindo: para fins práticos, pouco importa se a assimetria no tratamento entre decisão parcial de mérito e sentença foi proposital ou decorrente de erro. Em verdade, espera-se dessa celeuma duas possibilidades: (i) se decorrente de tratamento diferenciado proposital, que seja esclarecido o fundamento jurídico justificador da discriminação entre os tipos de decisões; (ii) se decorrente de erro, que o CPC/2015 seja adequado por paralelismo de formas, atribuindo o mesmo efeito (suspensivo obrigatório ou não) para os recursos que forem interpostos contra as decisões que definam o mérito da causa, seja parcial ou totalmente.

Até mesmo porque, a bem da verdade, ideal seria a não atribuição automática de efeito suspensivo ao recurso de apelação, tal qual defendido pela doutrina há muito tempo, revelando-se, assim, nova e grande perda de oportunidade do novel legislador processual ao novamente optar por retirar a eficácia da grande maioria das sentenças prolatadas em primeiro grau de jurisdição com a mera interposição do recurso de apelação.

#### 4.3. Incompetência relativa

A incompetência relativa p cia para o desenvolvimento do p no rol taxativo de matérias pass do Código atual, esse instituto p inobservância do pressuposto p recebe tratamento diminuto se ção do tramite processual.

Melhor dizendo: os preju material do juízo podem ser der no rol taxativo de temas recorrí-

Analisando os dispositivos momento oportuno para questi preliminar de contestação, ou matéria os efeitos da preclusão s

Importante de se mencior relativa, extrapola o mero efeite ulterior, porquanto dela tambén tornando o juiz prevento de cor

Assim, a fim de evitar a prart. 64 do CPC/2015, alegar a ir de contestação", pois, caso cor competência relativa se o réu na testação". Ou seja, em se tratan gação "na primeira oportunidação sua falta, a prorrogação da cor

O tema, ademais, deve se (Súmula 33) do STJ, no qual se pode ser declarada de ofício". com o da Súmula em questão, ser declarada de ofício pelo jui; o tema em momento oportuno ção (art. 64), sob o risco de, se (art. 65). Repise-se, aliás, que jurisprudencial do STJ antes da

<sup>25.</sup> Destaque-se que recente entendimento do TJ-SP impossibilitou a interposição de apelação contra decisão parcial de mérito, pois "não há como se considerar a existência de dúvida objetiva". (TJ-SP, Apelação 1114272-59.2015.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Moreira Viegas, j. em 15.02.2017.)

<sup>26.</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 5. tir., p. 22.

<sup>27.</sup> Ver: STJ, REsp 1.111.743/DF, Corte Especial, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 25.02.2010.

<sup>28.</sup> Ver: STF, RHC 119.965/MG, P1

ambém do CPC/2015, estipula ravo,<sup>25</sup> não recaindo sobre ela segue a regra da eficácia imeto, a decisão parcial de mérito aça, pois se sujeita à regra da

ou não, de falha no momento quecesse de conferir, por deslisadas; ou se realmente houve. Ocorre que o tratamento disustifica mediante fundamento ário que haja "uma correlação ciação consequente". <sup>26</sup> Assim situação discriminadora, sob njustiças, incoerências e insapara "casos iguais, soluções

se a assimetria no tratamento posital ou decorrente de erro. ilidades: (i) se decorrente de recido o fundamento jurídico ões; (ii) se decorrente de erro, e formas, atribuindo o mesmo cursos que forem interpostos seja parcial ou totalmente.

eria a não atribuição automáqual defendido pela doutrina de perda de oportunidade do r retirar a eficácia da grande u de jurisdição com a mera

ossibilitou a interposição de apeomo se considerar a existência de 8.26.0100, 5ª Câmara de Direito

o do princípio da igualdade. 3. ed.

Nancy Andrighi, j. em 25.02.2010.

#### 4.3. Incompetência relativa

A incompetência relativa pode ser considerada, em razão de sua importância para o desenvolvimento do processo, como hipótese que deveria ser incluída no rol taxativo de matérias passíveis de serem agravadas. Conforme as diretrizes do Código atual, esse instituto processual, enquanto desdobramento da eventual inobservância do pressuposto processual de validade da competência material, recebe tratamento diminuto se comparado ao seu elementar valor para a evolução do tramite processual.

Melhor dizendo: os prejuízos da inobservância da correta competência material do juízo podem ser demasiados, sendo mais razoável que fosse incluída no rol taxativo de temas recorríveis por agravo de instrumento.

Analisando os dispositivos legais do diploma processual, verifica-se que o momento oportuno para questionar a incompetência relativa do juízo se dá em preliminar de contestação, ou seja, na própria contestação, incidindo sobre a matéria os efeitos da preclusão se não suscitarem a preliminar.

Importante de se mencionar que a preclusão, no caso de incompetência relativa, extrapola o mero efeito de obstar a parte de questioná-la em momento ulterior, porquanto dela também advém o efeito da prorrogação da competência, tornando o juiz prevento de competência para julgamento do litígio.

Assim, a fim de evitar a prorrogação da competência, a parte deve, à luz do art. 64 do CPC/2015, alegar a incompetência relativa "como questão preliminar de contestação", pois, caso contrário, nos termos do art. 65, "prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação". Ou seja, em se tratando de incompetência relativa, necessária sua alegação "na primeira oportunidade para pronunciamento da Defesa, operando-se, à sua falta, a prorrogação da competência do juízo".<sup>28</sup>

O tema, ademais, deve ser consubstanciado ao entendimento sumulado (Súmula 33) do STJ, no qual se estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Concatenando o teor dos artigos mencionados com o da Súmula em questão, infere-se que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz, sendo imperiosa a manifestação da parte sobre o tema em momento oportuno, qual seja, em sede de preliminar de contestação (art. 64), sob o risco de, se assim não agir, ser prorrogada a competência (art. 65). Repise-se, aliás, que a sistemática suscitada já encontrava respaldo jurisprudencial do STJ antes da vigência do CPC/2015, sendo "admissível [con-

<sup>28.</sup> Ver: STF, RHC 119.965/MG, Primeira Turma, Min. Rel. Rosa Weber, j. em 22.04.2014.

tra irregularidade formal] a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação".<sup>29</sup>

Indo além, havendo preliminar de contestação não admitida pelo juiz, a matéria, não preclusa, pode ser novamente questionada em preliminar de apelação após prolação da sentença, visto que o tema não é contemplado no rol taxativo de matérias agraváveis, devendo seguir o rito do art. 1.009, § 1°, do CPC/2015.

Decorre daí, todavia, celeuma que recai majoritariamente sobre o jurisdicionado, pois, note-se, o juízo *a quo* que não acata a incompetência relativa em preliminar de contestação pode ter sua incompetência reconhecida pelo juízo *ad quem* em sede de preliminar de apelação. Dessa situação, surgem externalidades negativas não propriamente oriundas da análise do direito material ou dos pontos fáticos controvertidos, mas sim de matéria tipicamente processual, funcionado o vetor da não recorribilidade das interlocutórias, nesse quesito, como verdadeiro óbice à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

A incompetência relativa reconhecida em preliminar de apelação implica a devolução do caso concreto para o juiz competente, não sendo os atos praticados pelo julgador incompetente necessariamente aproveitados. Quer dizer, parece de bom tom aproveitar, em homenagem ao vetor da instrumentalidade das formas, aquilo que possa ser útil ao processo mesmo se praticado sem observância de formalidades típicas. Ocorre, nada obstante essa possibilidade, que nem sempre é possível o aproveitamento dos atos processuais de forma eficiente, seja por futuros questionamentos das partes sobre essa possibilidade, gerando demora no desenvolvimento do processo pelo juiz competente, seja pela real inutilidade dos atos praticados pelo juízo incompetente.

Dessa forma, declinada a competência após exame da preliminar de apelação, corre-se o risco de o processo ser reiniciado em sua integralidade, sujeitando as partes à nova instrução processual. Em outros termos, a resolução do processo em prazo razoável, garantia constitucional, sofre deveras mitigações decorrentes da inobservância de um problema puramente processual, não parecendo razoável recair sobre os jurisdicionados o ônus do tempo em razão de algo que em nada digam respeito ao direito material ou às especificidades do litígio.

O imbróglio exposto não nhecidamente, "a intolerável du propicia a desigualdade". <sup>31</sup> Um não pode ser óbice ao princípio LXXVIII, da Constituição Fede opção legislativa pela não incluhipóteses de agravo de instrum

Assim, expostos os probleacordo com as peculiaridades blemas verificados, mas tão sor vislumbrando-se, para tanto, d

Em primeiro, enquanto sobre a incompetência relativa instância na análise da prelim dão determinando a declinação relativa suscitada, que não sej praticados durante a instrução processo como forma de valori

Nessa linha, o STF afirma um fim, pois "se por outro meià forma, sacrificar o ato".<sup>32</sup> Ass exame da apelação, pertinente úteis, porquanto se evita ativid

Em segundo, tem-se pos petência relativa, mediante in CPC/2015, equiparando-a às s arbitragem". Assim ocorrendo quo poderia ser objeto de agrav maneira adequada pelo Tribun

<sup>29.</sup> Ver: STJ, AgRg no REsp 1.283.611/DF, Terceira Turma, Min. Rel. Moura Ribeiro, j. em 04.02.2016.

<sup>30.</sup> Nesse sentido, a jurisprudência do TJ-SP admite a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente, observado princípio da instrumentalidade das formas. Ver: TJ-SP, Apelação 1013050-67.2015.8.26.0320, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Ricardo Negrão, j. em 27.06.2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério do tempo na fenomenologia p 1997. p. 111.

<sup>32.</sup> Ver: STF, AI 742.764 AgR-AgF Em outro julgado, constata-se e procedimentos não existem um processo justo, equânimda ampla defesa, do contradi Primeira Turma, Min. Rel. Lu

petência relativa em preliminar

tação não admitida pelo juiz, a stionada em preliminar de apeema não é contemplado no rol r o rito do art. 1.009, § 1°, do

ajoritariamente sobre o jurisdiata a incompetência relativa em tência reconhecida pelo juízo ad situação, surgem externalidades lo direito material ou dos pontos mente processual, funcionado o nesse quesito, como verdadeiro sdicional.

reliminar de apelação implica a te, não sendo os atos praticados oveitados. Quer dizer, parece de a instrumentalidade das formas, e praticado sem observância de sa possibilidade, que nem semuais de forma eficiente, seja por essibilidade, gerando demora no ate, seja pela real inutilidade dos

exame da preliminar de apelaem sua integralidade, sujeitando termos, a resolução do processo deveras mitigações decorrentes cessual, não parecendo razoável em razão de algo que em nada idades do litígio.

rma, Min. Rel. Moura Ribeiro, j. em

possibilidade de aproveitamento dos e, observado princípio da instrumen-57.2015.8.26.0320, 2ª Câmara Reserrão, j. em 27.06.2016. O imbróglio exposto não pode ser desprezado pelo CPC/2015, pois, reconhecidamente, "a intolerável duração do inter processual constitui fenômeno que propicia a desigualdade". <sup>31</sup> Um obstáculo essencialmente de natureza processual não pode ser óbice ao princípio da celeridade processual, corolário do art. 5°, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse aspecto, parece não ter sido acertada a opção legislativa pela não inclusão da incompetência relativa no rol taxativo de hipóteses de agravo de instrumento.

Assim, expostos os problemas, tenta-se realizar um estudo propositivo de acordo com as peculiaridades do CPC/2015, como forma não de sanar os problemas verificados, mas tão somente de mitigá-los enquanto persistir a situação, vislumbrando-se, para tanto, duas alternativas viáveis.

Em primeiro, enquanto prevalecer a irrecorribilidade de interlocutórias sobre a incompetência relativa, o tema pode ser decidido pelo juízo de segunda instância na análise da preliminar de apelação. Parece coerente, se advir acórdão determinando a declinação da competência, reconhecendo a incompetência relativa suscitada, que não seja admitida a perda absoluta dos atos processuais praticados durante a instrução do litígio, aproveitando aqueles que sejam úteis ao processo como forma de valorizar a instrumentalidade das formas.

Nessa linha, o STF afirma que a "forma" configura apenas um meio, e não um fim, pois "se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode, por amor à forma, sacrificar o ato". 32 Assim, caso seja declinada a competência durante o exame da apelação, pertinente se mostra o aproveitamento dos atos processuais úteis, porquanto se evita atividade instrutória já adequadamente realizada.

Em segundo, tem-se posicionamento doutrinário de enquadrar a incompetência relativa, mediante interpretação extensiva, no art. 1.015, inc. III, do CPC/2015, equiparando-a às situações de "rejeição da alegação de convenção de arbitragem". Assim ocorrendo, eventual alegação de incompetência do juízo *a quo* poderia ser objeto de agravo de instrumento e, por conseguinte, resolvida de maneira adequada pelo Tribunal antes de encerrar a instrução processual.

<sup>31.</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo:* uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 111.

<sup>32.</sup> Ver: STF, AI 742.764 AgR-AgR/RJ, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 28.05.2013. Em outro julgado, constata-se que da instrumentalidade das formas se extrai que "ritos e procedimentos não existem como fins em si mesmos, mas como meios de se garantir um processo justo, equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal". (STF, HC 111.582/PR, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 17.04.2012.)

O raciocínio justificador dessa interpretação reside no seguinte cotejamento: a convenção arbitral dispensa a jurisdição estatal, declinando-a para o árbitro escolhido pelas partes, sendo, por causa disso, incoerente permitir que o juiz *a quo* a rejeite sem que sobre tal decisão incida hipótese de recurso. Isso se deve em razão de as partes atribuírem ao árbitro a competência para decidir sobre a matéria de direito patrimonial disponível, vedando a jurisdição estatal, nessa hipótese, de se imiscuir no mérito da questão.

Da mesma forma, pensando na incompetência relativa, tem-se que o juiz que a rejeita, se, de fato, for incompetente, acaba por usurpar a jurisdição que deveria ser atribuída a outro juízo, sendo incoerente, por ausência de previsão legal, impossibilitar a parte de agravar essa determinação. Nesse caso, realiza-se, por paralelismo de formas, interpretação extensiva para enquadrar a incompetência relativa no rol taxativo de matérias agraváveis.

Não obstante o raciocínio imposto, o TJ-SP segue a linha da taxatividade das hipóteses de agravo, não a estendendo para os casos de incompetência relativa. Analisando caso concreto, objeto de Agravo Regimental 2009793-36.2017.8.26.0000/50000, julgado pela 17º Câmara de Direito Público, em 28.03.2017, Des. Rel. Nuncio Theophilo Neto, constata-se que a parte agravante aduz, defendendo a possibilidade de interpretação extensiva, que "o não conhecimento do agravo contra decisão que declina da competência territorial violaria o princípio da igualdade", devendo ser "admitida a interpretação extensiva com relação ao inciso III".

No corpo do acórdão, o relator elucida que, de fato, se trata de

orientação de política legislativa agasalhada pelo novo CPC (...) a restrição ao cabimento do agravo de instrumento". Indo além, também reconhece que a "intenção do legislador não vincula o intérprete bem como a interpretação teleológica—a qual conduz, no caso, a uma aplicação restritiva e não extensiva das hipóteses previstas no art. 1.015— não é o único método interpretativo.

Indo além, o relator argumentou que equiparar a incompetência relativa à rejeição de convenção da arbitragem extrapola o simples significado de declinação de competência. Em verdade, a convenção arbitral enseja "a própria subtração do litígio do âmbito de apreciação do Poder Judiciário", sendo "consequência processual muito mais severa do que a simples redistribuição do feito".

Conquanto o intérprete se tenha se atido à aplicação do CPC/2015 em seus próprios termos, observa-se, também, relevante ressalva por ele feita, sugerindo, de forma incisiva, que a ausência de recurso para a situação de incompetência relativa é deveras prejudicial aos jurisdicionado. Resumidamente, o desembargador relator esclarece que se trata "de lamentável escolha legislativa, é verdade", deixando de realizar a interpretação extensiva sugerida em razão de não ser

permitido "ao intérprete subver lhe conferir aplicação mais justa

Resta claro, portanto, que a discussão de incompetência rela bém aos próprios operadores do julgador, a bem da verdade, con no que concerne à matéria de i glio em questão merece tratame CPC/2015.

No tocante à taxatividade o portanto, aguarda-se dos Tribur obstante o receio de o julgador o deve ser pensado às demandas intérpretes do direito e "oriund gência e coração atentos aos sei

#### 5. Conclusão

Ante o exposto, evidencia tuir, como premissa de seu siste lidade das decisões interlocutó exigências, as quais devem ser vável goze de legitimidade e au estipula um equilíbrio entre de sua função, permitindo-lhe a u desde que observadas as garan celeridade-probabilidade e segura

Ocorre, em que pese aos agravo deixou de prever situaç concretos, aparentando, nesse a dado. Isso se constata, por exen de mérito, porquanto produzer sujeitam obrigatoriamente ao e

Contudo, o principal imb visão de agravo de instrumento petência relativa. Como bem d

<sup>33.</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Herr Forense, 1994. p. 60.

reside no seguinte cotejamento: al, declinando-a para o árbitro acoerente permitir que o juiz a tese de recurso. Isso se deve em ência para decidir sobre a matérisdição estatal, nessa hipótese,

ncia relativa, tem-se que o juiz a por usurpar a jurisdição que ente, por ausência de previsão ninação. Nesse caso, realiza-se, a para enquadrar a incompetên-

SP segue a linha da taxativido para os casos de incombijeto de Agravo Regimental 17º Câmara de Direito Público, o, constata-se que a parte agrapretação extensiva, que "o não lina da competência territorial dmitida a interpretação exten-

le fato, se trata de

la pelo novo CPC (...) a restrição ndo além, também reconhece que rprete bem como a interpretação plicação restritiva e não extensiva é o único método interpretativo.

rar a incompetência relativa à simples significado de declinapitral enseja "a própria subtradiciário", sendo "consequência distribuição do feito".

olicação do CPC/2015 em seus ssalva por ele feita, sugerindo, a a situação de incompetência esumidamente, o desembargascolha legislativa, é verdade", agerida em razão de não ser

permitido "ao intérprete subverter [a interpretação] da norma sob o pretexto de lhe conferir aplicação mais justa".

Resta claro, portanto, que a falta de previsão de agravo de instrumento para discussão de incompetência relativa gera insatisfações não só às partes, mas também aos próprios operadores do direito, advogados e juízes. A precisa ressalva do julgador, a bem da verdade, coroa a incoerência do vetor da não recorribilidade no que concerne à matéria de incompetência relativa, razão pela qual o imbróglio em questão merece tratamento mais adequado a despeito do conferido pelo CPC/2015.

No tocante à taxatividade do agravo não abranger a incompetência relativa, portanto, aguarda-se dos Tribunais Superiores uma interpretação extensiva, não obstante o receio de o julgador do caso aqui analisado não a utilizar, pois o direito deve ser pensado às demandas dos jurisdicionados; melhor dizendo, os juízes, intérpretes do direito e "oriundos do povo, devem ficar ao lado dele, e ter inteligência e coração atentos aos seus interesses e necessidades".<sup>33</sup>

## 5. Conclusão

Ante o exposto, evidencia-se que o CPC/2015 rompe paradigmas ao instituir, como premissa de seu sistema recursal, o vetor axiológico da não recorribilidade das decisões interlocutórias. Para tanto, impõe ao julgador um plexo de exigências, as quais devem ser consideradas, para que a determinação não agravável goze de legitimidade e autoridade. Melhor dizendo, o diploma processual estipula um equilíbrio entre deveres e autonomia do juiz para desempenho de sua função, permitindo-lhe a utilização de técnicas típicas de case management, desde que observadas as garantias processuais e a harmonia entre os binômios celeridade-probabilidade e segurança-certeza.

Ocorre, em que pese aos articulados, que a taxatividade das hipóteses de agravo deixou de prever situações de extrema relevância ao deslinde dos casos concretos, aparentando, nesse aspecto, não ter o legislador tomado o devido cuidado. Isso se constata, por exemplo, na eficácia diferenciada das decisões parciais de mérito, porquanto produzem efeitos imediatos, ao passo que as sentenças se sujeitam obrigatoriamente ao efeito suspensivo.

Contudo, o principal imbróglio averiguado diz respeito à ausência de previsão de agravo de instrumento contra decisão interlocutória referente à incompetência relativa. Como bem dito, a matéria em questão pode produzir severos

<sup>33.</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 60.

prejuízos aos jurisdicionados, colocando em risco celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Nessa circunstância, de fato, mostra-se mais adequada a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, a fim de evitar a perda de atos processuais produzidos por juízo incompetente.

Nada obstante, a hipótese ventilada não encontrou o beneplácito das Cortes de Justiça, em especial a do TJ-SP, na qual se constatou a confirmação da impossibilidade de questionar incompetência relativa em sede de agravo. Todavia, no teor do acórdão, o julgador manifesta, mediante importante ressalva, sua completa indignação quanto à taxatividade do agravo nesse tema, afirmando tratar de "lamentável escolha legislativa", restando às Cortes Superiores, ou mesmo ao Legislativo por meio de eventual reforma da lei, a missão de realizar a adequação do problema mencionado.

#### 6. BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 2007. 9. série.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2001. 7. série.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. e ver. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. reimp. 2015.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. A motivação da sentença no Processo Civil. Tese apresentada ao concurso para Professor Livre-docente do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1987.
- LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 257, ano 41, jul. .
- LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 259, ano 41, set. 2016.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Evolução do agravo no sistema jurídico brasileiro das ordenações lusitanas ao novo CPC. *In:* SILVA, José Anchieta da (org.). *O novo processo civil.* 1. ed. São Paulo: Lex Magister, 2015. v. 1.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 2. tir.

- MELLO, Celso Antônio Bando 3. ed. São Paulo: Malheiros
- MITIDIERO, Daniel. Cortes Su ção, da jurisprudência ao 1 2014.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de tra decisão parcial (com ou Paulo: Revista dos Tribuna
- SUNDFELD, Carlos Ari. Fund ros, 1996. 2. tir.
- WATANABE, Kazuo. Da cogni

celeridade e eficiência da presnostra-se mais adequada a posnto, a fim de evitar a perda de nte.

ntrou o beneplácito das Cortes tatou a confirmação da imposm sede de agravo. Todavia, no importante ressalva, sua comnesse tema, afirmando tratar ortes Superiores, ou mesmo ao missão de realizar a adequação

rocessual. São Paulo: Saraiva,

rocessual. São Paulo: Saraiva,

tiça. Trad. e ver. Ellen Gracie ditor, 1988. reimp. 2015.

ma análise empírica das real (civil e penal). São Paulo:

a no Processo Civil. Tese apredo Departamento de Direito de de São Paulo, São Paulo,

interlocutórias e a liberdade cesso. São Paulo: Revista dos

ra decisão parcial de mérito. is, v. 259, ano 41, set. 2016. agravo no sistema jurídico In: SILVA, José Anchieta da Magister, 2015. v. 1.

reito. 14. ed. Rio de Janeiro:

ade e controle jurisdicional.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 5. tir.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 264, ano 42, fev. 2017.
- SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 2. tir.
- WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Malheiros, 1987.

# ASPECTOS POLÊMICOS DOS RECURSOS CÍVEIS

E ASSUNTOS AFINS

13

O novo código de Processo Civil já está em vigor há mais de um ano. Muitas das situações antevistas pela doutrina como problemáticas, efetivamente aconteceram. E a realidade, sempre mais rica do que a imaginação dos autores, acabou revelando muitas outras situações problemáticas, em que a intervenção da doutrina é imprescindível, para auxiliar os juízes a compreender as novas regras, e, sobretudo, para que, da discussão saudável, acabe prevalecendo a interpretação que dá maior rendimento àquilo que consta do texto expresso. A efetividade do processo há de ser, neste movimento, parâmetro de fundamental importância, que deve necessariamente ser levado em conta na opção entre as várias interpretações possíveis.

Em boa hora, portanto, se lança esse 13° volume da coleção que antes ostentava o nome: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, mas a partir deste volume vem sem o adjetivo "atuais", já que todas as preocupações que a doutrina vem externando são atuais, porque relativas ao novo código. Reunimos textos de autores brasileiros, de vários Estados da federação, que tratam de questões de inegável interesse prático e irresistível apelo para os estudiosos. Exemplificativamente, temos Clayton Maranhão, professor e desembargador no Estado do Paraná; Pedro Miranda de Oliveira, professor em Santa Catarina; Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier, professores em Pernambuco e na Bahia, respectivamente; Luiz Marinoni, professor no Estado do Paraná; Fabio Lima Quintas, professor em Brasília e tantos outros nomes importantes, de São Paulo, do Rio de janeiro e de outros Estados ainda, muitos juristas ainda jovens, que escreveram primorosos e instigantes textos.

Incluímos, neste volume, textos sobre ação rescisória e sobre o novo instituto, ampliação da colegialidade.

#### SÓ AQUI VOCÊ TEM O MELHOR DO LIVRO IMPRESSO E A FACILIDADE DO LIVRO ELETRÔNICO EM UM ÚNICO PRODUTO!



Acesse seu livro também em formato

ISBN 978-85-203-7336-1







